



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13984.721328/2013-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.337 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de agosto de 2023
Recorrente SAO LUIS FRUTICULTURA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2012

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CAPITULAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA. AFERIÇÃO INDIRETA DA BASE DE CÁLCULO.

Incabível a alegação de nulidade do Auto de Infração, por ausência de indicação expressa do dispositivo legal no qual se fundamentou a aferição indireta da base de cálculo do tributo, quando inexistente prejuízo *in concreto* à defesa do Contribuinte e quando tal ausência tenha sido sanada por meio de Relatório Fiscal Complementar.

AFERIÇÃO INDIRETA. ARBITRAMENTO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

Com a recusa ou apresentação deficiente de documentos a fiscalização promoverá o lançamento de ofício por arbitramento, inscrevendo as importâncias que reputar devidas, conforme respaldo no artigo 33, § 6º da Lei 8.212 de 1991, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA.

Súmula CARF nº 2: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Carolina da Silva Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado(a)), Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-011.337 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13984.721328/2013-10

Relatório

Trata-se de processo administrativo decorrente da ação fiscal iniciada pelo Mandado de Procedimento Fiscal - MPF N.º 0920500201200317-2, onde foram constituídos os lançamentos, referentes ao período de 01/2009 a 12/2012:

- **DEBCAD n.º. 51.028.033-1:** no valor de R\$ 980.260,18 que se refere à Contribuição Patronal Previdenciária – CPP, e aquela destinada ao custeio do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho – GILRAT, incidentes sobre a Venda de Produção Rural Própria (empresa rural);
- **DEBCAD n.º. 51.028.034-0:** no valor de R\$ 93.367,08 que se refere as Contribuições para Outras Entidades denominadas Terceiros: SENAR, incidente sobre a Venda de Produção Rural Própria (empresa rural);

O Relatório fiscal destacou a metodologia usada para a constituição dos referidos débitos:

6. As contribuições devidas mensalmente, encontram-se demonstradas no anexo a este AI, denominado Discriminativo do Débito - DD. O valor das receitas estão demonstradas nas planilhas anexas, denominadas “ANEXO V”, conforme LEV 73, que refere-se a venda de produção própria, conforme notas fiscais relacionadas, cuja numeração, data de emissão e valores foram extraídos das respectivas notas, livros fiscais (vendas) e contabilidade. O valor das receitas constante do “ANEXO VI”, conforme LEV 74, foram apuradas conforme notas fiscais de remessa para depósito, livros fiscais (vendas) e contabilidade. A empresa remete produção própria para depósito de terceiro, sem no entanto fazer retorno da respectiva produção para seu estabelecimento e também sem fazer a emissão das respectivas notas fiscais de venda. Desta forma, como não há retorno das remessas para depósito de terceiro para seu estabelecimento e também sem a emissão de nota de venda, as respectivas remessas para depósito de terceiros foram consideradas como venda de produção própria. O valor das receitas constante do “ANEXO VII”, conforme LEV 75, referem-se a aferição de receita por arbitramento, pois a empresa não lançou em seus livros fiscais e nem na contabilidade, também deixando de apresentar a fiscalização as notas fiscais constante do Anexo VII, tendo sido considerado para cada nota fiscal omitida um valor que representa a média de emissão das demais notas. Fato este que também foi motivador para emissão de Auto de Infração por descumprimento de Obrigação Acessória.

O relatório fiscal (e-fls. 81/85) noticia que também foram lavrados o DEBCAD n.º 51.028.035-8 (CFL 35), Processo n.º 13984.721213/2013-17, no valor de R\$ 17.173,58, os Autos de Infração n.ºs 13984.721211/2013-28 no valor de R\$ 47.308,78; 13984.721212/2013-72 no valor de R\$ 494.197,22, e 13984.721213/2013-17, no valor de R\$ 237.792,60.

A Impugnação foi apresentada em 29/10/2013 (e-fls. 1.047/1.076), contendo os seguintes argumentos, em síntese:

- Que o lançamento de contribuições promovido tomaram por base a venda de produção rural própria, aplicando o percentual de 2,5 %, correspondente à contribuição do Funrural;

- Que o lançamento é equivocado e os Tribunais Pátrios vêm decidido por sua inconstitucionalidade;
- Sustenta a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei n.º. 8.870/94 e art. 22-A da Lei n.º. 8.212/91 (empregadores rurais pessoas jurídicas e agroindústrias);
- Que o Funrural é um adicional de COFINS e não poderia ter sido instituído por lei ordinária, por ofensa ao princípio da legalidade;
- Que o Funrural não se adequa às bases listadas no art. 195 da CR/88;
- Ademais, pondera que, de acordo com o art. 154, inciso I da CR/88, não poderá incidir nova contribuição sobre a mesma base de cálculo;
- Cita RE 596177, julgado em sede de repercussão geral, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º. 8.540/1992;
- Cita ainda a ADIN n.º. 1103/DF que considerou que a base valor estimado da produção agrícola própria, contido no §2º do art. 25 da Lei n.º. 8.870/94 não se encontra no rol previsto constitucionalmente e novas fontes deveriam ser instituídas por lei complementar;
- Cita incidente de inconstitucionalidade AMS 1999.71.00021280-5/RS, julgado pela Corte Especial do TRF da 4ª Região, quanto ao art. 25, caput e incisos I e II, e §1º, d Lei n.º. 8.870/94;
- Sustenta que a contribuição destinada à agroindústria segue a mesma base de cálculo, porém com previsão legal distinta (Lei n.º. 8.212/91);
- Cita novamente o incidente de inconstitucionalidade AMS 1999.71.00021280-5/RS, julgado pela Corte Especial do TRF da 4ª Região, afirmando que ele se aplicaria para o presente lançamento;
- Alega ofensa aos princípios da igualdade, isonomia, proporcionalidade e estrita legalidade;
- Alega que a cobrança de penalidades representam verdadeiro confisco e que violam os princípios constitucionais da capacidade econômica, da proporcionalidade e razoabilidade;
- Cita decisão na Ação Cautelar n.º. 1.975/3 e requer a redução da penalidade;
- Por fim, ressalta que as notas fiscais de remessa para depósito foram tributadas como se vendas fossem e ainda, o fiscal arbitrou receita divergente sem apresentar termo de arbitramento, o que viciaria os lançamentos;

- Requer seja dada procedência à Impugnação.

Em 14/10/2013, foi proferido Despacho n.º 14/2014, determinando a complementação do Relatório Fiscal, uma vez que a fiscalização utilizou o procedimento de aferição indireta para cálculo da receita e não foi citado no Relatório Legal a Fundamentação Legal para utilização da aferição indireta (Lei n.º 8.212/1991, art. 33, §6º).

Conforme Termo de desentranhamento (e-fls. 1086), o Relatório fiscal de e-fls. 1084 a 1085 teria sido substituído. Foi apresentando Relatório Fiscal Complementar às e-fls. 1087/1088.

Devidamente intimada (AR- e-fls. 1090), a Recorrente apresentou Manifestação (e-fls. 1092/1094) alegando que:

É sabido que a Fundamentação legal é imprescindível para a validade do ato fiscal, a falta da fundamentação correta invalida o ato fiscal, não podendo ser modificado sob pena de ferir irremediavelmente os preceitos fundamentais das Normas Gerais de Direito Tributário.

Assim, requer que os processos acima sejam julgados improcedentes, por erros e vícios formais insanáveis.

Em 21/05/2014, a 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, houve por bem julgar a impugnação improcedente, mantendo o crédito lançado, no Acórdão n.º. 14-50.379, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2012

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

É vedado à autoridade julgadora afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de lei, decreto ou ato normativo em vigor.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Recorrente recebeu a intimação em 05/06/2014 (AR – e-fls. 1106) e em 04/07/2014, apresentou 2 Recursos Voluntários (e-fls. 1108/1113) e (e-fls. 1114/1125), sendo o primeiro para o Debcad n.º. 51.028.034-0 e o segundo para o Debcad n.º. 51.028.033-1, reiterando os argumentos apresentados anteriormente na Impugnação.

Em seguida, os autos foram remetidos para este Conselho para apreciação e julgamento dos Recursos Voluntários.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2401-011.337 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13984.721328/2013-10

Voto

Conselheira Ana Carolina da Silva Barbosa, Relatora.

1. Admissibilidade

Os Recursos Voluntários apresentados são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade. Assim, deles conheço e passo à análise da matéria. Ressalto que os recursos serão tratados de forma única.

2. Da Nulidade em razão da falta de fundamentação legal para o arbitramento

Sustenta o Recorrente a nulidade do lançamento, tendo em vista que apurou as contribuições devidas em razão de arbitramento, sem que fosse mencionada a devida fundamentação legal que justificasse seu uso.

Como mencionado, o Despacho n.º. 14/2014 foi proferido determinando a emissão de Relatório Fiscal Complementar, pois, *no presente lançamento foi utilizado pela fiscalização o procedimento de aferição indireta para cálculo de receita. (...)Entretanto, não foi citado no Relatório Legal a Fundamentação Legal para utilização da aferição indireta (Lei n.º 8.212/1991, art. 33, §6º).* (e-fls. 1082).

O Relatório Fiscal descreveu os fatos geradores lançados:

6. As contribuições devidas mensalmente, encontram-se demonstradas no anexo a este AI, denominado Discriminativo do Débito - DD. O valor das receitas estão demonstradas nas planilhas anexas, denominadas “ANEXO V”, conforme LEV 73, que refere-se a venda de produção própria, conforme notas fiscais relacionadas, cuja numeração, data de emissão e valores foram extraídos das respectivas notas, livros fiscais (vendas) e contabilidade. O valor das receitas constante do “ANEXO VI”, conforme LEV 74, foram apuradas conforme notas fiscais de remessa para depósito, livros fiscais (vendas) e contabilidade. **A empresa remete produção própria para depósito de terceiro, sem no entanto fazer retorno da respectiva produção para seu estabelecimento e também sem fazer a emissão das respectivas notas fiscais de venda. Desta forma, como não há retorno das remessas para depósito de terceiro para seu estabelecimento e também sem a emissão de nota de venda, as respectivas remessas para depósito de terceiros foram consideradas como venda de produção própria. O valor das receitas constante do “ANEXO VII”, conforme LEV 75, referem-se a aferição de receita por arbitramento, pois a empresa não lançou em seus livros fiscais e nem na contabilidade, também deixando de apresentar a fiscalização as notas fiscais constante do Anexo VII, tendo sido considerado para cada nota fiscal omitida um valor que representa a média de emissão das demais notas. Fato este que também foi motivador para emissão de Auto de Infração por descumprimento de Obrigação Acessória.**

A autoridade julgadora entendeu que o procedimento da aferição indireta estaria justificado, e que a omissão inicial da falta da menção à fundamentação legal teria sido sanada, sem causar prejuízo ao Recorrente. Vale a leitura:

O procedimento de aferição indireta se justifica, uma vez que as notas fiscais relacionadas no Anexo VII não foram lançadas em livros fiscais ou contábeis. Assim,

para cada nota fiscal omitida foi aferido um valor que representa a média de emissão das demais notas fiscais.

Cabe esclarecer que a não apresentação das notas fiscais ensejou a emissão de Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, o qual faz parte do processo 13984.721213/2013-17.

A atuada alega que a falta de fundamentação correta invalida o ato fiscal, não podendo ser modificado sob pena de ferir preceitos fundamentais das Normas Gerais de Direito.

A alegação não procede.

Isso porque o procedimento de aferição indireta foi fundamentado no Relatório Complementar (na folha 1.087). A atuada foi cientificada do mesmo, abrindo-lhe prazo para manifestação. Assim, tem-se que a omissão inicial foi sanada, não havendo qualquer prejuízo ao sujeito passivo no sentido de seu direito de defesa. (e-fls. 1099).

O fato é que, apesar de ter descritas as razões que levaram à adoção da aferição indireta, e de ter apontado que os valores teriam sido verificados por arbitramento ou aferição indireta, o agente fiscal não apresentou a fundamentação legal que o autorizava a promover o lançamento por arbitramento.

Tal vício, entretanto, não levou ao cerceamento do direito de defesa do contribuinte, que apresentou a sua impugnação compreendendo as razões que levaram ao lançamento, e seu recurso com os mesmos argumentos, sem, no entanto, promover comprovação sobre o real destino das remessas de mercadorias para depósito.

Sendo assim, entendo que não se trata de nulidade, como antes já julgou a Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão n.º. 9202-003.933:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CAPITULAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA. AFERIÇÃO INDIRETA DA BASE DE CÁLCULO.

Incabível a alegação de nulidade do Auto de Infração, por ausência de indicação expressa do dispositivo legal no qual se fundamentou a aferição indireta da base de cálculo do tributo, quando inexistente prejuízo in concreto à defesa do Contribuinte.

Recurso Especial do Procurador Provido.

(Processo n.º. 11040.720465/2012-72. 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, sessão de 13 de abril de 2016.)

Vale destaque para o voto vencedor da Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri:

Como se observa do acórdão recorrido, o Colegiado a quo, de ofício, anulou o lançamento, entendendo que a ausência da capitulação legal que fundamentou a realização da apuração indireta da base de cálculo da Contribuição Previdenciária lançada, trouxe prejuízos ao exercício do direito de defesa do contribuinte, violando o princípio constitucional da ampla defesa.

Entretanto, apesar da brilhante fundamentação do citado acórdão e do voto proferido pela ilustre Relatora, compartilho do entendimento que a simples

ausência de indicação de dispositivo legal, quando acompanhada da descrição precisa dos fatos e documentos suficientes para o embasamento do lançamento, não é motivo que justifique a anulação do ato administrativo, ou seja, a omissão quanto a requisitos do lançamento só ensejará sua nulidade quando implicar em cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martínez López (Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, Dialética 2010, p. 573) ao comentarem o art. 59 do Decreto nº 70.235/72, explicam:

É preciso, no entanto, examinar, no caso concreto, se o vício defensivo prejudica a ampla defesa como um todo, ou não. Para Ada Pellegrini Grinover, "há nulidade absoluta quando for afetada a defesa como um todo; nulidade relativa com prova de prejuízo (para defesa) quando o vício do ato defensivo não tiver esse consequência". Neste caso, o vício pode ser sanado. Segundo a autora, "o vício ou inexistência do ato defensivo pode não levar, como consequência necessária, à vulneração do direito de defesa, em sua inteireza, dependendo a declaração de nulidade da demonstração do prejuízo à atividade de defensiva como um todo".

A meu ver, a suscitada ausência de capitulação da aferição indireta da base de cálculo, no presente caso, não trouxe prejuízo algum ao sujeito passivo, afinal ao cotejarmos os autos, verificamos que o Relatório Fiscal é claro em relação a descrição das condutas, dos fatos geradores, dos dispositivos legais violados e ainda do método utilizado para apuração da base de cálculo. O fiscal narrou, de forma detalhada os motivos que levaram a lavratura do auto de infração, descrevendo a ocorrência dos fatos geradores, seus elementos constitutivos e pormenorizando, ainda, quais operações foram alvo de tributação.

Tal conclusão é facilmente observada a partir da análise da Impugnação e também do Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte, onde foram contestados todos os pontos e fundamentações usadas para a realização do lançamento, destacando que houve, inclusive, impugnação expressa quanto a base de cálculo adotada pelo Fiscal - a matéria foi arguida em sede de preliminar.

Para ilustrar cita-se parte da ementa referente ao acórdão nº 2301-004.040 que resume bem a questão:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009.

NULIDADE - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA O ARBITRAMENTO

Não há nulidade do lançamento por ausência de fundamentação para o arbitramento, quando os atos administrativos nas autuações possuem motivo legal, tendo sido praticados em conformidade com os rigores da lei, fundamentados e discriminados no Relatório Fiscal e nos anexos "FLD - Fundamentos Legais do Débito", onde consta toda a legislação que embasa os lançamentos, por rubrica e por competência.

Havendo nos autos a comprovação de aquisição de produto rural de produtor rural, demonstrado motivos assaz para justificar os lançamentos.

Quanto a um possível arbitramento, não houve tal comportamento, eis que a Fiscalização, para o lançamento, valeu-se dos documentos contábeis e fiscais da Recorrente, próprios à verificação da base de cálculo que estavam disponíveis nos arquivos informatizados da RFB (GFIP, DIPJ), no

Sistema Público de Escrituração Digital - SPED (arquivos contábeis), ou foram fornecidos pela própria empresa (Livros de Registro de Entrada e de Saída).

Recurso Voluntário Negado

Incabível, portanto, a alegação de nulidade do Auto de Infração por ausência de indicação expressa do dispositivo legal no qual se fundamentou a aferição indireta da base de cálculo do tributo, afinal inexistiu prejuízo in concreto à defesa do Contribuinte. (grifos acrescidos)

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade.

3. Do Mérito

Em sua defesa o contribuinte teceu considerações sobre a inconstitucionalidade das contribuições que têm como base a comercialização da produção rural. Em sede de recurso, o contribuinte insistiu nas alegações, mesmo após a Delegacia de Julgamento esclarecer em sua decisão:

Inicialmente, cabe esclarecer que alegações de inconstitucionalidade, tais como o caráter confiscatório da multa aplicada ou violação aos Princípio da Legalidade, da Capacidade Econômica, da Proporcionalidade e da Razoabilidade não são analisadas por esta instância de julgamento, em razão da vedação expressa no art. 26-A do Decreto n.º 70.235/19721 e art. 18 da Portaria RFB n.º 10.875/2007.

A atuada alega que o presente Auto de Infração não é cabível, uma vez que contraria as decisões dos Tribunais no sentido de desobrigar as empresas do recolhimento da contribuição do FUNRURAL. A alegação não procede, uma vez até o momento não há decisão judicial definitiva de caráter *erga omnes* que impeça o Fisco de efetuar o lançamento das referidas contribuições, fundamentadas nos art. 25, I e II da Lei n.º 8.212/1991.

Os argumentos atrelados à inconstitucionalidade esbarram na Súmula n.º 2 deste Conselho, que frisa a impossibilidade de apreciação, em âmbito administrativo, de teses alicerçadas na declaração de inconstitucionalidade. De bom alvitre lembrar que a competência para exercer o controle de constitucionalidade é do Poder Judiciário.

Ademais, no que diz respeito às contribuições em referência, o STF decidiu que seriam constitucionais:

RE 700.922

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Redator(a) do acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES

Julgamento: 15/03/2023

Publicação: 16/05/2023

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. TEMA 651 DA REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. ANTES DA EC 20/1998, A CONSTITUIÇÃO FEDERAL PREVIA O

FATURAMENTO COMO UMA DAS BASES DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR PARA A SEGURIDADE SOCIAL, MAS NÃO A RECEITA. ART. 25, I e II, DA LEI 8.870/1994, REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/1998. BASE DE CÁLCULO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 25, I e II, DA LEI 8.870/1994, DADA PELA 10.256/2001. BASE DE CÁLCULO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO; E CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SENAR. ART. 25, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 8.870/1994, INCLUSIVE NA REDAÇÃO DADA PELA 10.256/2001. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela UNIÃO, no qual sustenta a compatibilidade com o art. 195, I, da CARTA MAGNA, na redação anterior à EC 20/1998, da contribuição previdenciária incidente sobre a produção rural, produtor rural pessoa jurídica; e da contribuição destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, ambas previstas no artigo 25, incisos I e II, e parágrafo primeiro, da Lei 8.870/1994. 2. É pacífica a jurisprudência desta CORTE no sentido de que as contribuições sociais podem ser instituídas por lei ordinária, desde que se insiram nas hipóteses do artigo 195 da Constituição Federal. É imprescindível lei complementar somente para a criação de nova fonte de custeio não prevista constitucionalmente. 3. Antes da EC 20/1998, a Constituição Federal previa o faturamento como uma das bases de cálculo da contribuição do empregador para a seguridade social, mas não a receita. Dessa forma, em relação ao período anterior à EC 20/1998, é inconstitucional o art. 25, I e II da Lei 8.870/1994, que estabelecia como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa jurídica. Ressalva, no ponto, do entendimento do redator para o acórdão. 4. A EC 20/1998 passou a prever com uma das bases de cálculo da contribuição do empregador para a seguridade social, além do faturamento, também a receita. Assim, é constitucional a contribuição à seguridade social, a cargo do empregador rural pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, na redação dada pela Lei 10.256 /2001. 5. É prescindível o regramento por meio de lei complementar, pelo que não se vislumbra contrariedade ao art. 195, I, b, e § 4º, com a remissão feita ao art. 154, I, ambos da CF. Esta CORTE já reconheceu que, quando há autorização constitucional para a instituição da contribuição, inexistente violação aos artigos 154, I e 195, § 4º, da Carta da República. 6. O art. 195, § 4º, com a remissão feita ao art. 154, I, ambos da CF, vedam a cumulatividade e o *bis in idem*, quando da criação de novos impostos ou contribuições sociais. No presente caso, não se trata de nova fonte de custeio para a seguridade social, uma vez que está assentada no art. 195, I, da CARTA MAGNA, na redação da EC 20/1998. 7. Ainda que assim não fosse, a vedação constitucional impede a criação de imposto ou contribuição social novos com fato gerador ou base de cálculo próprios de imposto ou contribuição social já existentes, não sendo vedada, porém, a criação de uma contribuição social prevista no texto constitucional com fato gerador ou base de cálculo idênticos aos de imposto já existente. 8. Do mesmo modo, o princípio da não cumulatividade dos novos tributos alude tão somente àquela cumulatividade que resulta da tributação de operações em cadeia, decorrente da sobreposição de incidências, não se referindo tal proibição à cumulação de dois tributos já previstos na Constituição, incidentes sobre o mesmo fato gerador. 9. Em síntese, tanto a contribuição prevista no 25, I e II, da Lei 8.870/1994, na redação da Lei 10.256/2001, devida pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, como a COFINS, já estavam autorizadas pela Constituição Federal, respectivamente pelos artigos 195, I, da CF, na redação posterior à EC 20/1998, e 56 do ADCT. Esse último preceito, que expressamente recepcionou o FINSOCIAL, veio a ser substituído pela COFINS. Não há portanto, *bis in idem* não autorizado pela Constituição Federal. 10. Por mais forte razão, o parágrafo 1º do art. 25 da Lei 8.870/1994, que destina contribuição para o SENAR, compatibiliza-se com a Constituição Federal, que, no ponto, expressamente autoriza a superposição tributária sobre fatos geradores idênticos. inclusive na redação conferida pela Lei nº 10.256 /2001. 11. Em acréscimo, o art. 62 do ADCT remete a legislação do SENAR aos mesmos aos moldes do regramento

das demais entidades de serviço social e formação profissional. A contribuição para o SENAR não se submete aos ditames do art. 195, § 4º, com a remissão ao art. 154, I, da Constituição, uma vez que seu fundamento de validade reside no art. 149 da CF, e não no art. 195 da CF, razão pela qual inaplicáveis as vedações previstas naqueles dispositivos constitucionais. 12. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. Tema 651, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "I - É inconstitucional a contribuição à seguridade social, a cargo do empregador rural pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/1994, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998; II - É constitucional a contribuição à seguridade social, a cargo do empregador rural pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001; III - É constitucional a contribuição social destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), de que trata o art. 25, § 1º, da Lei nº 8.870/1994, inclusive na redação conferida pela Lei nº 10.256/2001".

Diante do exposto, não assiste razão aos argumentos do Recorrente.

4. Da Penalidade Aplicada

Alega o Recorrente a necessidade de cancelamento da multa de 150% aplicada, pois a fiscalização teria deixado de aplicar a penalidade mais benéfica prevista na Lei nº. 11.941/2009, e por esta razão, a imposição teria se transformado em verdadeiro confisco, tendo violado os princípios da capacidade econômica, da proporcionalidade e da razoabilidade.

No que diz respeito aos questionamentos de constitucionalidade da penalidade, repita-se a já mencionada Súmula nº. 2 do CARF.

A penalidade de 150% foi aplicada com fundamento no art. 35-A da Lei nº. 8.212/91, combinado com o art. 44, §1º da Lei nº. 9.430/96, com redação da MP nº. 449/2008, convertida na Lei nº. 11.941/2009. *Verbis*:

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996

75% - falta de pagamento, de declaração e nos de declaração inexata

Lei 9430/96, art. 44, inciso I:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Aplicar em dobro - sonegação, fraude ou conluio - Lei 9430/96, art. 44, parágrafo 1º:

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Portanto, não assiste razão ao recorrente.

5. Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, REJEITO a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ana Carolina da Silva Barbosa